GUARDA DE FILHOS: (in) efetividade do compartilhamento de guarda em evitar a alienação parental

Nathália Silva Carvalho[1]

Gabrielle Náthaly Gonçalves Honorato[2]

Cristiano Barbosa[3]

RESUMO

Objetivo: Estudar a correlação entre compartilhamento de guarda e alienação parental. **Materiais e Métodos:** pesquisa exploratória, bibliográfica, documental, descritiva, revisão de literatura. **Resultados:** a priori a guarda compartilhada é forma de evitar a alienação parental, já que ela permite a convivência entre genitores e filhos. Contudo, há divergências doutrinárias. **Conclusão:** a guarda compartilhada, para a doutrina, pode minimizar a ocorrência da alienação parental, caso os genitores tenham consciência em não praticá-la já que existe a alienação inconsciente/espontânea, também chamada velada por parte dos genitores ou demais parentes. Os processos físicos avaliados foram indicativos de que a guarda compartilhada não evitava a alienação parental.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada. Alienação Parental. Prevenção. Responsabilidade.

CUSTODY OF CHILDREN: (in) effectiveness of sharing custody in avoiding parental alienation

ABSTRACT

Objective: To study the correlation between shared custody and parental alienation. **Materials and Methods:** exploratory, bibliographic, documentary, descriptive research, literature review. **Results:** a priori shared custody is a way to avoid parental alienation, since it allows the coexistence between parents and children. However, there are doctrinal differences. **Conclusion:** shared custody, for the doctrine, can minimize the occurrence of parental alienation, if the parents are aware of not practicing it since there is unconscious/spontaneous alienation, also called veiled by the parents or other relatives. The physical processes evaluated were indicative that shared custody did not prevent parental alienation.

Keywords: Shared Guard. Parental Alienation. Prevention. Responsibility.

INTRODUÇÃO

O direito de família se mostra como ramo do direito que é importante na medida em que regula aspectos da vida familiar, como, por exemplo, casamento, união estável, guarda de filhos entre outros. Sobre a guarda de filhos menores, tem-se que via de regra, vários dos aspectos indicados são abordados tanto pelo Código Civil quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Constituição Federal de 1988, os quais no conjunto se mostrariam

[1] Acadêmica do 9º período do Curso de Direito do Centro Universitário Funorte.

[2] Acadêmica do 9º período do Curso de Direito do Centro Universitário Funorte

[3] Docente e orientador no Curso de Direito do Centro Universitário Funorte. Mestre em História, especialista em Direito do Trabalho, Processo do trabalho, Direito Civil, Direito Empresarial Avançado, Direito Eleitoral, Geografia, Meio Ambiente, Psicanalista. Bacharel em Economia, Administração e Direito.

em um segundo plano como forma inclusive de evitar a alienação parental.

No sentido indicado deve ser destacado que o ordenamento jurídico no Brasil, dando ênfase no direito de família, enfrenta diversas transformações na contemporaneidade o que inclui o compartilhamento de guarda, mesmo na divergência existente entre os genitores, a fim de evitar alienação parental, já que este último é um instituto jurídico que no contexto prático pode gerar diversos problemas para os filhos menores e, conforme a situação fática, na vida adulta dos mesmos.

Ao se considerar parte das regras do direito de família, associando-as ao contexto de guarda compartilhada, medidas de evita a alienação parental percebe-se, empiricamente, que até alguns atrás, o casamento era indissolúvel. Mesmo havendo conflitos entre os genitores mantinha-se o casamento e, por isso, não se falava em compartilhamento de guarda nem de alienação parental com a frequência que se percebe hodiernamente.

Contudo, nesse sentido e diante da evolução social e das formas de relacionamento vê-se que hoje, o divórcio pode ser decretado sem a exigência da discussão da culpa pelo rompimento da união conjugal. Contudo, o mesmo não implica no fato de que aspectos de guarda compartilhada estejam automaticamente resolvidos, nem que os genitores, ou outros parentes que possuam a guarda dos indivíduos menores deixarão de agir alienando parentalmente os que estão sob sua tutela.

E, é neste contexto de separações que surge o tema desta pesquisa, pois, o instituto da guarda está intimamente relacionado com a dissolução do casamento em que há filhos menores, pois, quando a relação conjugal acaba, se faz necessário que os ex-cônjuges ainda tenham o contato entre si para resolver as questões relativas aos filhos menores, uma vez que a obrigação e deveres perante o menor não se extinguiu com o fim do casamento e a obrigação é de ambos, ainda que não vivam juntos no mesmo local.

Neste contexto existem duas modalidades de guarda que são abordadas pela legislação brasileira, sendo a guarda uniparental ou unilateral e a compartilhada. A primeira, segundo artigo 1.583, do Código Civil é considerada o modelo tradicional e mais utilizado pelo ordenamento jurídico.

Neste tipo de guarda, o menor fica com um dos pais em residência fixa, e ao outro genitor é conferido o direito de visitas. Em razão desse modelo gerar conflitos que eram prejudiciais aos filhos menores, em junho de 2008, a Lei nº 11.698 alterou os art. 1.583 e 1.584 do Código Civil para instituir e disciplinar a Guarda Compartilhada, que há tempos era aplicada, entretanto sem uma regulamentação legal.

Por sua vez, a guarda compartilhada consiste em um sistema no qual os filhos de pais

separados mantêm, supostamente, uma convivência harmoniosa, e todas as decisões referentes aos filhos são tomadas em conjunto com a opinião de ambos os genitores. Nesse sentido, a guarda compartilhada é definida no §1º do artigo 1.583 do Código Civil.

Tem-se que no artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente faz referência ao pátrio poder, que pode ser exercido por ambos os genitores, de forma igualitária, mesmo quando do divórcio, onde é assegurado a eles o compartilhamento da guarda.

De acordo com a indicação normativa supracitada poder-se-ia cogitar que o compartilhamento da guarda, em caso de separação ou impossibilidade de exercício unicamente pelos genitores, assegura aos que possuem o menor sob seus cuidados o dever de zelar pelo mesmo através do exercício do pátrio poder.

A Carta Magna também traz sobre o poder familiar em seu artigo 227, onde dispõem todos os direitos que deverão ser assegurados à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos estes que devem ser garantidos pela família, pela sociedade e ainda, pelo Estado de modo que a convivência com os menores possa ir em direção da formação integral do mesmo, evitando traumas incluindo os de conotação psicológica.

Pelas citações e considerando o ECA, Código Civil e Constituição Federal poder-se-ia cogitar que em situações de separação de genitores, tendo filhos menores uma das supostas formas de manter a convivência entre filhos e demais membros da família, permitindo uma formação adequada dos menores seria pelo compartilhamento da guarda, que a priori evitaria a alienação parental. Diante disso se torna possível considerar que a guarda compartilhada será um acordo entre os responsáveis pela criança, em que zelarão por igual pelo bem-estar das mesmas, não necessariamente implica no cumprimento do melhor interesse da criança ou adolescente, em situações que ocorrem atos alienadores.

Nesse contexto havendo o não cumprimento do melhor interesse do menor, ter-se-ia que tal fato envolve outro tema que, que é a alienação parental, onde a doutrina atual afirma que a guarda compartilhada entre os responsáveis pela criança é fator importante para evitar essa alienação. No sentido indicado, e em relação à guarda compartilhada e a possibilidade de alienação parental, dispõe Venosa (2017) que, os pais separados, ao compartilharem os deveres e obrigações, são mantidos os vínculos de afeto, havendo ainda uma maior presença na vida dos menores, fortalecendo a ideia de que o compartilhamento da guarda contribui no desenvolvimento e formação da criança e/ou adolescente e consequentemente auxilia na diminuição da Alienação Parental.

Em razão do exposto é que se estabeleceu como problema de pesquisa: O compartilhamento de guarda se mostra efetivo para evitar a alienação parental? Para responder

ao problema de pesquisa foi estabelecido o objetivo geral: Estudar a correlação entre compartilhamento de guarda e alienação parental. Já os específicos são: Levantar o entendimento normativo e doutrinário sobre compartilhamento de guarda; Estudar a visão normativa e doutrinária sobre a alienação parental; Discutir como a doutrina e norma percebem o compartilhamento de guarda como mecanismo de evitar a alienação parental; Analisar se a guarda compartilhada é capaz de evitar a alienação parental, identificando o mecanismo para tal acompanhamento.

Para o desenvolvimento do presente estudo foi estabelecido como metodologia de pesquisa exploratória, descritiva, documental, bibliográfica com consecutiva revisão de literatura sistemática. O método exploratório foi utilizado para gerar maior familiaridade ~~sobre~~ a temática alienação parental e compartilhamento de guarda, de forma a construir problema de pesquisa.

Soma-se a isso o fato de que a pesquisa exploratória também contribui para a formação e estabelecimento dos objetivos de pesquisa tornando-os mais claros para o consecutivo desenvolvimento a partir do o confronto de aspectos doutrinários e normativos frente à efetividade da guarda compartilhada em evitar a alienação parental.

Quanto à pesquisa descritiva, esta foi empregada quando o texto apresenta as visões teóricas sobre compartilhamento de guarda e sobre alienação parental no modo como os doutrinadores as apresentam.

Já na pesquisa documental, foram levantados e analisados documentos de publicação de órgãos oficiais como as leis editadas pelo Planalto. Somam-se a esse aspecto as publicações efetuadas pelos tribunais de justiça que possam ter relação como tema proposto

Sobre a pesquisa bibliográfica ela foi desenvolvida tanto em biblioteca física quanto virtual visando à identificação e seleção dos materiais disponibilizados sobre o tema com o intuído de efetivar a revisão de literatura através da identificação das percepções, pontos divergentes, aspectos questionáveis na norma e nas próprias visões doutrinarias sobre a efetividade da guarda compartilhada em evitar a alienação parental, o que, se torna uma forma complementar e interdependente, em certa medida, do método descritivo.

Para a pesquisa nas bases virtuais e físicas foram selecionados apenas materiais em língua portuguesa com a definição dos termos chaves de consulta sendo: compartilhamento de guarda, evolução do instituto da guarda compartilhada, alienação parental, guarda compartilhada como mecanismo de evitar alienação parental. Guarda compartilhada versus alienação parental

As bases científicas consultadas foram as de universidades e faculdades cujos materiais estivessem disponíveis no formato físico ou virtual sendo composto por artigos científicos,

livros no formato PDF. O levantamento bibliográfico foi efetivado entre os meses agosto de 2021 a março de 2022. Assim como, o levantamento de julgados e processos junto a tribunais de justiça e em site dos mesmos foram realizados no prazo já indicado.

Compartilhamento de guarda: aspectos normativos e doutrinários

A guarda compartilhada é o instituto em que os pais das crianças e adolescentes assumem conjuntamente as responsabilidades sobre as mesmas, dividindo entre si tudo aquilo que diz respeito às obrigações inerentes a elas. E nesse compartilhamento os pais não deveriam praticar a chamada alienação parental, que se consiste no alienador, um dos genitores, que possui o menor sob seus cuidados influenciar as crianças até mesmo involuntariamente contra o outro genitor ou demais parentes fazendo afirmações pejorativas sobre os mesmos, incutindo no psicológico dos filhos menores percepções negativas em relação ao alvo da alienação, efetivando o afastamento dos filhos daquele atingido pela alienação. (BRASIL, 2010)

Especificadamente, a guarda compartilhada é um instituto que busca conforme estudos do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDF (2020), um bom convívio com ambos os genitores, de forma que se desenvolva com condições psicológicas saudáveis, haja vista que a convivência se dá de forma igualitária. Tendo em isso em vista, cabe ao casal, ao enfrentar o divórcio, ter posicionamentos responsáveis, tomando decisões que não afetam a(s) criança(s) e o vínculo que esta tem com os genitores.

Para um bom entendimento do assunto em questão, faz-se necessário um analisar como se dava a guarda dos filhos no passado. Assim, com o advento do Código Civil Brasileiro de 1916, o legislador incumbiu ao marido à função de chefe da família, o chamado pátrio poder e, somente, na ausência dele se referia à mulher. Como disposto no Art. 380, Código Civil Brasileiro de 1916 diz que durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. “Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade”. (BRASIL, 1916)

Na codificação civilista anterior à de 2002, era o marido que tinha um maior poder sobre os filhos e tudo referente à família era o homem e a mulher tinha seu papel desempenhado como forma de colaboração já que todas as decisões pertinentes eram tomadas exclusivamente pelo pai. Já no Código Civil 2002, o poder familiar se entendeu a mãe, podendo ela tomar, também, as decisões pertinentes aos seus filhos.

Com o advento da atual legislação, o poder familiar e tudo referente à família ficou dividido entre ambos os genitores, podendo os dois tomar decisões baseadas no melhor interesse

do menor, não cabendo apenas ao homem o poder de zelar e tomar decisões referentes ao seu(s) filho(s).

Importa destacar que no ano de 2008 foi criada a Lei 11.698 que disciplinou a Guarda dos filhos e definiu que poderia ser unilateral ou compartilhada. Está primeira se dá quando o menor fica sob a guarda de somente um dos genitores e o outro tem o direito a visitas e a segunda quando o menor fica sob a guarda de ambos os genitores.

Ademais, no em 2014 com a lei 13.058, houve uma nova alteração referente à guarda compartilha, transformando-a em uma regra no que se tratava sobre guarda dos filhos, uma vez que a guarda unilateral não atingia os anseios da sociedade.

Contudo, ainda é necessário dizer que, há vantagens e desvantagens na aplicabilidade dessa guarda compartilhada. Conforme dispõe o estudo do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM (2020) há vantagens no quesito que, a criança tem contato com ambos os genitores, é uma forma de evitar que ele perca o contato com o genitor que não detém sua guarda. Evita ainda, que o menor sofra alterações muito severas em sua vida em detrimento da separação dos pais.

Ainda segundo o IBDFAM (2020), As desvantagens surgem quando os pais se encontram em conflito um com o outro, ou não aceitando o fim do relacionamento ou findando este, de forma conflituosa, cheio de brigas e desavenças e, por consequência disso, não aceitam a guarda compartilhada de seus filhos com o outro genitor.

Conforme Akel (2009), o modelo de guarda compartilhada existe dois lados, um lado legal e outro físico. O plano legal refere-se às decisões relativas ao bem-estar do menor e, para a autora, as desvantagens aí se mostra tendo em vista que não existe acordo entre os genitores. Em relação ao plano físico, esse se dá a efetiva presença do menor ao lado do genitor, as desvantagens se mostram associadas ao fato de que o menor passa a sofrer mudanças cotidianas, pois ora está em uma residência, ora está em outra, e assim, quanto mais mudanças, menos identidade o menor passa a ter. Tais desvantagens não podem ser absolutas, tendo em vista que se faz necessário analisar o caso concreto, tendo em vista que, ao criar a lei que regulamenta a guarda compartilhada, o legislador deixou aos magistrados a escolha de como aplicar.

Tratando do compartilhamento de guarda, percebe-se que no contexto da pandemia parece haver ocorrido um retrocesso no que diz respeito à manutenção do direito do menor conviver com ambos os genitores e demais parentes sobre alegação de risco de contágio e necessidade de isolamento social, provocando, inclusive, a criação de projeto de lei 1642/2021, que versa sobre suspensão de compartilhamento de guarda em tempo de pandemia.

A respeito dessa perspectiva, tem-se divergências, pois, há aqueles que entendem ter o

projeto de lei e juízes, que decidiram pela suspensão do compartilhamento da guarda, ferido direito do menor em conviver com genitores e demais membros da família. Enquanto há os que defendem sob alegação de preservação da saúde, ainda que as imposições firam a constituição federal. (ROCHA, 2015).

Alienação parental na perspectiva doutrinária e normativa

De início, faz se necessário dispor como a legislação conceitua a alienação parental. Conforme disposto na Lei 12.318/2010 em seu artigo 2° a alienação parental está definida como sendo:

> [...] ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

No artigo 3° dessa mesma lei, são exemplificados os atos que são considerados como alienação parental, seja eles:

> I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
> II – dificultar o exercício da autoridade parental;
> III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
> IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
> V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
> VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
> VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

A partir do artigo de lei transcrito, poder-se-ia considerar que a alienação parental é a conduta promovida pelo alienador, e nesse caso pode ser ambos os genitores, no intuito de afetar a imagem que a criança tem do outro, dificultando assim o vínculo e convívio entre pais e filhos. Em suma, a alienação parental é praticada por casais que romperam com o relacionamento de forma conflituosa, como consequência de mágoas e rancores atribuídos ao outro polo do relacionamento. A parte mais afetada dessa relação, evidentemente, são os filhos que presenciam e sofrem com os efeitos dessas alienações, além de que há uma desestabilização na relação fraternal. (ROCHA, 2015)

Ademais, com o fim da relação, os genitores, então fragilizados com o rompimento, vão à busca de um amparo emocional e psicológico que é dado pela família, tanto a eles quanto aos seus filhos. Todavia, nem sempre a intenção de ajudar é realmente boa uma vez que, movidos pela raiva que foi criada perante a outra parte da relação, os avós, ou até mesmos outros parentes acabam influenciando negativamente seus filhos e netos até de forma inconsciente, contra o outro genitor e demais parentes do mesmo. (SOUZA, 2010).

De acordo com discussões efetivadas por entidades que lidam com direito de família existe atualmente discussões sobre o fato de que, em determinadas situações pode ocorrer o compartilhamento de guarda e não haver a prática da alienação parental. (NÚÑEZ, 2013). Contudo, segundo alguns doutrinadores, em praticamente todos os relacionamentos que se findam de forma litigiosa, há a ocorrência da alienação parental, seja de forma expressa ou velada.

Em complementação, analisando as visões doutrinárias expressadas nos parágrafos precedentes, a alienação parental é fruto de uma relação que não deu certo. Paralelamente, considerar compartilhamento de guarda e alienação parental em tempo de pandemia, parece ter ocorrido à intensificação do conflito entre os ex-cônjuge de forma a refletir no tratamento que é dado ao outro na frente do(s) filho(s). (RAMALHO, 2017).

Neste sentido, não se poderia descartar o fato de que tais relações, ao terminarem de forma litigiosa, e imposta a guarda compartilhada pelo código civil não se teria a certeza de que os genitores não praticariam a alienação dos filhos menores, ainda mais nos casos em que a dissolução da relação conjugal se deu de forma contenciosa e cheia de situações emocionais mal resolvidas.

Importa destacar, considerando o compartilhamento de guarda em tempo de pandemia e efetuando inferência para o contexto de alienação parental, que a nessa perspectiva de isolamento social imposta pelos governos como forma de enfrentar a pandemia Covid-19, há aqueles casos em que os genitores não abriram mão do compartilhamento da guarda desses menores, gerando ainda mais conflitos e consequentemente na maioria das vezes o crescimento dos índices de alienação parental, conforme informa o autor Fidalgo (2021), que afirma ter ocorrido aumento na alegação de alienação parental a quase 50% (cinquenta por cento), fora os casos não notificados. Com isso cria-se o questionamento sobre o fato de que a Guarda compartilhada vinda para evitar a alienação parental, na prática está ocorrendo totalmente o contrário.

Deve ser considerado o fato de que, os genitores e a família não cumprem o que é indicado na Constituição Federal, pois, enquanto menores, é o dever dos pais zelar e promover a seus

filhos tudo que lhes é de direito a fim de garantir o desenvolvimento físico e psicológico saudável, tendo em vista que os pais são os detentores dos menores, independentemente de estarem conjugalmente juntos ou não, pois, o que se extingue é a relação conjugal e não a relação e obrigações de pais para com seus filhos. Esta permanece independente da convivência conjunta entre eles.

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre os deveres dos pais e da família na criação dos filhos e de certa forma, essa alienação por eles praticada vão em sentido contrário a letra da lei visto que ela prejudica e, em casos mais graves, acaba com o vínculo entre pais e filhos, que, no entanto devia ser harmoniosa, bem como entre o menor, utilizado como objeto da alienação com os demais parentes. (BRASIL, 1988)

Em um contexto prático e segundo a perspectiva empirista ao ser tratado de alienação parental, ainda que na guarda compartilhada haja várias condutas tácitas e expressas que configuram a alienação que vai desde palavras ofensivas relacionadas a um dos genitores e seus parentes, até a proibição do menor em viver e/ou conviver com um dos genitores, ou manter relacionamento com os avós, tios, etc. Tais atos praticados pelo alienador, ainda que de forma involuntária, causam na criança e no adolescente uma série de reações negativas, ou seja, o sentimento de bem-estar e acolhimento que antes ele externava pelo genitor e os membros da família em sentido geral torna-se repúdio e até mesmo ódio.

A perspectiva do parágrafo anterior se processa e se confirma quando efetivada a interpretação de Veiga, Soares; Cardoso (2019), Montezuma; Pereira; Melo (2017), Müller (2017), da qual inclusive poderia ser obtida o entendimento de que a alienação pode, ainda, acontecer de forma simultânea, com os dois genitores atribuindo uma imagem negativa de um ao outro, até mesmo de forma inconsciente quando os xingamentos e ofensas são proferidas de forma automática sem a percepção do alienador. Em tais situações o menor perde por completo a referência de pai e mãe, ou das demais figuras familiares já que todos se denigrem e se atacam mutuamente.

É certo que isso causa na criança transtornos emocionais e psicológicos, a abalando e, por consequência, ela é submetida a acompanhamento profissional no intuito de reinseri-la no convívio familiar e até mesmo social. (MANTOVANI; KARVALHAR, 2018)

Tendo isso em análise, se evidencia mais a gravidade que é praticar o ato de alienação. Ainda mais, nesses casos, onde os menores veem os pais e outros membros da família são como exemplos de condutas a serem seguido. Exemplos de práticas Caracterizadas como os atos típicos de alienação parental, estão no o artigo 6° da Lei 12.318/2010 estabelece que o juiz poderá:

> Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
> II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
> III - estipular multa ao alienador;
> IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
> V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
> VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
> VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010).

Segundo Ricarte (2021) e a interpretação da lei 12.318/2010, há vários tipos de alienação. Existe a alienação parental explícita que é aquela disposta pela lei e conceituada em seu artigo 2°. Há ainda a autoalienação, que é aquela em que o genitor que reclama ser alienado é o responsável pelo afastamento dos filhos, em decorrência de alguns comportamentos de abuso e/ou desunião, esta também é denominada de alienação auto infligida.

Dispõe Ricarte (2021) ainda, que essa auto alienação ou alienação auto infligida acontece quando o genitor, ao receber o filho no período de convivência, age de maneira a ofender o outro genitor ou mesmo crítica severamente o modo como o outro genitor está criando a criança ou do adolescente, ou mesmo passa a desqualificar os sentimentos dos filhos em relação ao alvo da alienação com o objetivo de atingir o genitor que detém a guarda do menor, se coloca no lugar de vítima.

Faz-se necessário ainda destacar que, ao se falar de alienação parental vem em mente, conforme visão empirista, somente os sujeitos do pai e da mãe, contudo, esse conceito não se restringe apenas aos genitores do menor, ele também pode ser abrangido pelos avós maternos e paternos. Nesse sentido, Madaleno (2017) descreve que, não somente os pais, mais também os avós ou quaisquer outros, que possuam alguma responsabilidade sobre a guarda ou dever de vigilância da criança após o término da relação conjugal.

Sabe-se que, com a separação dos pais é normal que a família se envolva na situação, de forma a tentar auxiliar tomando certa posição ao que deu fim à relação conjugal. A figura dos avós se faz ainda mais presente na vida do menor visto que os pais deixam sob a responsabilidade deles quando há necessidade ou de trabalhar ou fazer algo que não possam levar seus filhos e, é nesse momento que a alienação é introduzida na vida da criança, difamando e criando uma imagem ruim do outro genitor com o intuito de enfraquecer ou diminuir o laço afetivo entre eles. (SOUZA, 2010)

A lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 disserta sobre os atos de alienação e tortura psicológica que acetem as crianças vítimas dessa alienação, dispõe o art. 2° desta referida que é considerado alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a

criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Em um viés empírico, pode-se dar um exemplo em que a criança deseja um específico brinquedo que lhe foi negado pela mãe e o pai lhe dá sem nenhum esforço ou oposição uma vez que tem o objetivo de agradar a criança e a motivar, ainda que inconsciente, que ele é melhor que a mãe, que lhe negou os brinquedos. Isso molda um pensamento na criança que, realmente, o pai é melhor que a mãe e que é com ele que ela deveria ficar e, mesmo que a doutrina não trate desse contexto percebe-se que o ocorrido se mostra como ato alienador.

O legislador teve o cuidado de abranger também os avós nessa lei tendo em vista a proximidade e vínculo que existe entre avós e netos e ainda os cuidados que eles detêm às crianças na ausência dos pais. Tal ação se intensificou ainda mais com o advento da pandemia do Covid19, pois as crianças estão passando um tempo ainda maior na casa de seus avós, aumentando assim as alienações podendo ser praticadas o dia todo. Contudo, a pandemia interferiu na vida privada e no direito de convivência dos filhos com os genitores e demais membros da família, e, em certa medida, de um lado, afasta os filhos dos genitores e de outro coloca a criança em maior contato com outros membros da família, como os avos, consonante indicado anteriormente.

Ainda com o Covid-19, cria-se certa dificuldade, tendo em vista que, pais que tem um filho em comum, têm que manter seu papel de pai/mãe independentemente das dificuldades trazidas por essa pandemia. Esse impacto causado pela pandemia, fez com que as famílias se readequassem aos novos moldes de convívio entre si e entre sociedade. (IBDFAM, 2021)

A doutrinadora Grinbergas (2021) dispõe que a pandemia causou uma incerteza de como seria as relações humanas, e o que viria futuramente, uma instabilidade nas relações e convivência entre os indivíduos.

No contexto pontuado poder-se-ia cogitar a prática da alienação induzida por intervenção do Estado, que em certa medida respaldou aquelas ações de genitores que já não queriam a convivência dos filhos com o alvo da alienação.

É importante ressaltar, que tais dados apresentados são apenas uma parcela dos casos ocorrido e que se tem conhecimento, haja vista que há ocorrência da alienação parental não comunicada, divulgada não é um fata tido como inexistente.

Guarda compartilhada a sua efetividade em evitar a alienação parental

A guarda compartilhada é instituto que se mostra decorrente de uma evolução normativa

que acompanhou a tendência de preservação do melhor interesse do menor e não especificadamente os dos genitores. Em certa medida a mesma também se mostra como uma alternativa para se evitar a alienação parental, uma vez que a empiria tende a revelar que havendo disputas quanto à guarda dos filhos menores era comum haver atos de alienação.

O Deputado Coronel Tadeu (PSL-SP) apresentou o Projeto de Lei 3053/21 que visa ampliar o conceito de guarda da criança ou do adolescente com o intuito de protegê-los nos sentido mais amplo, ou seja, os fornecendo assistência material, moral e educacional; e ainda no cuidado, desenvolvendo, assim, suas habilidades pessoais, afetivas e sociais, sendo de suma importância para o crescimento individual da criança e adolescentes. Tal projeto de lei tramita na Câmara dos Deputados. (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2021)

Deve ser destacado que mesmo ocorrendo ampliação no conceito de guarda de menores, somente a letra da lei não garante a efetiva convivência saudável e isenta de tendências a alienadoras, pois, estando em estágio de formação o menor está sujeito a uma série de experiências, contatos, vivencias no grupo familiar, ou entre ele e os genitores que podem desencadear uma série de distúrbios psicológicos que se manifestariam de forma imediata ou na vida adulta, conforme se percebe pela leitura de Winnicott; Shepherd; Davis (2007).

Em termos jurídicos, considerando os dados processuais julgados por tribunais superiores pode-se perceber o compartilhamento da guarda como meio de evitar atos alienadores parentais, até mesmo nos casos em que os genitores residem em cidades diferentes. Aqui podemos dar como exemplo o Recurso Especial: Resp 1878041 SP 2020/0021208-9**,** onde o Superior Tribunal de Justiça STJ (2020) deu provimento ao recurso objetivando o melhor interesse da criança. Tem-se ainda o Agravo de Instrumento - AI 50459252620208217000 RS Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2021), Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2021) processo 0008758-21.2018.8.07.0016, em que foram discutidos o melhor interesse do menor frente à alegação de guarda compartilhada e alienação parental. Assim como estes há uma série de outros no mesmo sentido divulgados pelos tribunais superiores

Percebe-se então que, quando se fala em guarda o que se objetiva e o bem da criança e do adolescente. Ainda, visando esse bem, faz se necessário, como forma de efetivação do interesse do menor, é necessário ainda o pagamento dos alimentos, sendo que isso, se destina a tudo que for referente à criança. A aplicação da guarda compartilha não afasta o dever de prestar alimentos e isso é algo que os magistrados aplicam em suas decisões. Podemos ver isso na Apelação Cível: AC 1011121-87.2019.8.26.0019 SP do Tribunal de Justiça de São Paulo-SP. (2019)

Conforme estudos do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM (2020), a

guarda compartilhada mostra sua efetividade em evitar a alienação parental tendo em vista que a divisão das obrigações e deveres com os filhos, além de haver o convívio igualitário com ambos os genitores, faria com que os conflitos entre os pais sobre a criação dos filhos se minimizassem. Tendo em vista ainda que a guarda compartilhada está se mostrando como o meio mais viável para promover uma convivência mais saudável entre pais e filhos. Porém, se assim realmente fosse, não haveria uma quantidade de julgados e processo em tramitação nos tribunais superiores pautados na alegação envolvendo e correlacionando compartilhamento de guarda e alienação parental. Neste caso, é que se questiona se somente a lei é suficiente para evitar alienação parental.

Esse mesmo instituto versa que ainda, é importante salientar que a guarda compartilhada só será efetiva, trazendo vantagens caso haja uma perfeita harmonia na relação entre os cônjuges, tendo em vista que todas as decisões referentes à criança terão que ser tomada por ambas as partes, tanto pelo pai quanto pela mãe. (EDWIRGES, 2014)

Deste modo, não resta dúvida de que a guarda compartilhada, a priori, se caracteriza um meio de manter e fortalecer os laços entre os pais e os filhos, laços estes tão importantes no desenvolvimento e na formação da criança ou adolescente, e, por consequência, evita-se assim o fenômeno da Alienação Parental.

Na visão de Vilasboas (2020, p.12), a guarda compartilhada é um “instrumento de repersonalização, de desenvolvimento de seus membros e de crescimento social”. No sentido indicado O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tem decidido da seguinte maneira a respeito nos casos de alienação parental:

> EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (PRINCIPAL E ADESIVA) - FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - FILHO MENOR - ABUSO SEXUAL DESCARTADO - ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA - GUARDA COMPARTILHADA - PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Revelando-se totalmente inverídica a acusação materna de abuso sexual do filho menor pelo pai, consoante inquérito policial e laudos psicossociais realizados sob o crivo do contraditório, imperativo reconhecer a prática de atos de alienação parental, notadamente quando demonstrada a influência negativa da mãe sobre o infanteIII - Sem que qualquer elemento probatório a desmereça, inevitável o acolhimento judicial da conclusão do Estudo Psicológico e Social que recomenda a guarda compartilhada do filho menor como a melhor forma de constituir responsabilização conjunta e de garantir o exercício dos direitos e deveres dos genitores.

Nesse julgado acima demonstrado, houve recomendação de estudo Psicológico e Social para aplicar a guarda compartilhada nesse caso, no intuito de compartilhar as a responsabilização de tudo om que é referente ao menor. É notório ainda que o estudo

psicológico e social se fez muito necessário nesse caso tendo em vista que faz a análise do ambiente em que o menor vive, analisando seus familiares e seu ambiente em si.

A participação da família é realmente importante para o desenvolvimento da criança, auxiliando na socialização e sua construção social como indivíduo. Isso é proporcionado através da convivência de ambos os genitores, tendo em vista que, os pais são seus exemplos de vida e comportamento, onde as crianças se apropriam de suas culturas, costumes e hábitos. (IBDFAM, 2020)

Em análise ao que foi disposto acima, é certo que na situação de uma família é estruturada, a tendência é apresentar melhores condições para a criação e o desenvolvimento integral dos filhos, por outro lado, nos casos das famílias desestruturadas, estas estão mais propensas à ocorrência de situações que podem prejudicar substancialmente o desenvolvimento dos filhos.

A importância da presença da família no desenvolvimento da criança é evidenciada na seguinte frase:

> A família tem um enorme papel na vida de uma criança, sendo ela sua primeira base e influência. O meio onde ela vive é importante para a construção de sua conduta. Ela é responsável por ensinar, educar e inserir a criança na sociedade, visto que seus costumes e modo de vida influenciarão a criança. A família fica responsável por ensinar, impor respeito, e por incentivar a criança a fazer coisas corretas se necessário a partir de regras (OLIVEIRA et al., 2020, p.04).

Diante ao exposto, percebe-se que a presença dos pais, mesmo com a separação, por meio da guarda compartilhada, é essencial para o crescimento pleno da criança e adolescente, auxiliando no seu desenvolvimento pessoal e social, até mesmo referente a outras pessoas fora do ciclo familiar.

CONCLUSÃO

Em conclusão ao que foi demonstrado nesta presente pesquisa, entende - se que a aplicação da guarda compartilhada visa o bem da criança e do adolescente, no intuito de garantir a eles todos os direitos previstos nas legislações.

Durante os estudos foi possível perceber que há uma necessidade permanente de manutenção da fruição da relação entre os genitores, tendo em vista que terão um vínculo eterno que vem a ser seus filhos e trazendo a temática da atual pesquisa, podemos afirmar que a boa manutenção da convivência dos genitores e também do restante da família é de suma importância para que se evite a alienação parental, a qual também foi foco de pesquisa nesse

estudo.

Além de analisar todas as informações acima demonstradas referente à alienação parental, chegamos à conclusão de que, não há uma solução concreta e prática para acabar com alienação parental, contudo há formas de minimizá-la.

Como já disposto, é certo que a separação dos pais gera em seus filhos alguns efeitos não desejados, inseguranças e tristeza, contudo, quando ela se dá de forma amigável e respeitosa esses efeitos não são, de certa forma, severos.

Os pais, por sua vez, devem sempre pensar e basear suas ações e decisões visando o bem-estar e o real interesse da criança/adolescente, o qual está ligado diretamente ao tema em questão desse estudo, pois a preocupação dos pais com o bem estar dos filhos, como também a preocupação do restante da família para aquela situação a qual a família vivencia, influencia ao fator da efetivação ou não da alienação parental.

A preocupação com o que se pronuncia sobre o outro genitor na presença do menor, ou até mesmo nas ações que se praticam, pode ser fator decisivo da não instauração da alienação parental dentro das famílias que usufruem da guarda compartilhada.

Conclui-se assim após toda a pesquisa realizada que a guarda compartilhada não evita de vez a alienação parental, pois, conforme o que tem sido exposto em todo o estudo à mesma pode amenizar essas situações, mas não evitando de vez, tendo então aqueles casos que pode - se comprovar que mesmo com a guarda compartilhada a alienação parental ocorreu de forma efetiva, o que já é de ciência os males trazidos aos envolvidos.

O ato de alienação pode ser consciente e inconsciente. que o consciente, havendo punição pode fazer a pessoa mudar de postura. mas os inconscientes a lei não têm poder de intervir ou contribuir, até mesmo pelo fato de que socialmente tem sido praticado sem que as pessoas se deem conta da forma como lida com os filhos e que a lei não tem poder nem habilidade de mudar essa característica.

Para a alienação parental efetivamente deixar de existir deverá, antes da imposição de lei, ocorrer uma maior a conscientização das pessoas quanto aos males que provocam de forma intencional, não intencional, velada, legitimada pelo estado, bem como a autoalienação, a alienação parental cruzada em que vários membros da mesma família se atacam mutuamente gerando distorções na percepção do menor e elimina os pontos de referência que o mesmo deveria encontrar no âmbito de suas respectivas famílias.

REFERÊNCIAS

AKEL. **Ana Carolina Silveira. Guarda compartilhada: um avanço para família.** 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.** IN: PLANALTO, Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 18 de setembro de 2021.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002,** Código Civil de 2002. IN: PLANALTO, Brasília, 2002 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em 26 de setembro de 2021

_____. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. IN: PLANALTO, Brasília, 12008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.698%2C%20DE%2013%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Altera%20os%20arts.,e%20disciplinar%20a%20guarda%20compartilhada.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. IN: PLANALTO, Brasília, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em 17 de setembro de 2021.

BUOSI, C. d. C. F. **Alienação Parental – uma interface do Direito e da psicologia.** / Caroline de Cássia Francisco Buosi/Curitiba: Juruá, 2012.

BUTANTAN. **Como surgiu o novo coronavírus? Conheça as teorias mais aceitas sobre sua origem.** 2021. Disponível em: https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/como-surgiu-o-novo-coronavirus-conheca-as-teorias-mais-aceitas-sobre-sua-origem Acesso em 10 de setembro de 2021.

CAMARA DOS DEPUTADOS: **Agência câmara de notícias: Projeto amplia conceito de guarda parental, no Código Civil, para incluir o dever de cuidado: Texto altera a lei com base no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição de 1988**. **2022** Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/845702-projeto-amplia-conceito-de-guarda-parental-no-codigo-civil-para-incluir-o-dever-de-cuidado/ Acesso em 27 de abril de 2022.

_____. Projeto de Lei: **PL 1642/2021**. Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para garantir a administração domiciliar de medicamentos controlados para beneficiários com histórico de internações por problemas psíquicos. , Brasilia, 2021. Disponível em**:** https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2279812 acesso em 23, mai. 2022

_____. Projeto de lei: **PL 3053/2021.** Altera o artigo 1.583 da lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, Brasilia, 2021. Disonível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2297271

EDWIRGES Elaine Rodrigues, **Guarda Compartilhada: um caminho para inibir a Alienação Parental?** Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/14772/pdf. Acesso em 11 de abril de 2022.

FIDALGO, A. **Alienação Parental Digital na Pandemia; Conflitos aumentaram durante a Pandemia.** 2021. Disponível em: https://administradores.com.br/artigos/aliena%C3%A7%C3%A3o-parental-digital-na-pandemia Acesso em 10 de setembro de 2021.

GLOBO, G1. **Divórcios extrajudiciais sobem 26,9% de janeiro a maio de 2021 e disparam na pandemia; SP lidera ranking nacional. 2021.** Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/11/divorcios-extrajudiciais-sobem-269percent-entre-janeiro-a-maio-de-2021-e-disparam-na-pandemia-sp-lidera-ranking-nacional.ghtml Acesso em 10 de setembro de 2021.

GRINBERGAS, Daniella. **Pequenos confinados: como o isolamento impacta a saúde das crianças.** Disponivel em: https://saude.abril.com.br/familia/pequenos-confinados-como-o-isolamento-impacta-a-saude-das-criancas/. 2020. Disponível em: https://saude.abril.com.br/familia/pequenos-confinados-como-o-isolamento-impacta-a-saude-das-criancas/ Acesso em 27 abril 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Guarda Compartilhada: a priorização do melhor desenvolvimento dos filhos**.2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos

LINS, E, E. **A Guarda Compartilhada E Sua Compatibilização Com A Proteção Dos Interesses Da Criança E Do Adolescente.** 2016. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade De Federal De Campina Grande, Unidade Acadêmica de Direito. Sousa 2016. Disponível em: http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/15689 Acesso em 10 de setembro de 2021

MANTOVANI, A. A**;** KARVALHAR, K. E. **Alienação parental – as duas facetas da lei.** Âmbito Jurídico. 2018. Disponível em: https://www.google.com/amp/s/ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/alienacao-parental-as-duas-facetas-da-lei/ Acesso em 17 de setembro de 2021.

MONTEZUMA Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. **Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência?** IN: PHYSIS REVISTA DE SAÚDE COLETIVA, Rio de Janeiro, 27 [4]: 1205-1224, 2017 https://www.scielo.br/j/physis/a/Hqqt9bcQVjBYfCnSQxpCbsN/?format=pdf&lang=pt Acesso em 16 de abril de 2022

MÜLLER, Vera Regina. **Alienação Parental: Visão Jurídica Em Uma Análise Psicológica**. REVISTA CIPPUS – UNILASALLE Canoas/RS v. 7 n. 1 ago, 2017. Disponível em: https://revistas.unilasalle.edu.br › article › download. Acesso em 16 de abril de 2022

NEVARES, A. L. M.; XAVIER, M. P.; MARZAGÃO, S. BRAZIL, 2020. **Efeitos do convívio virtual para o vínculo de afeto dos vulneráveis. Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

NÚÑEZ, C. A. B. **Guarda Compartilhada: Um Caminho para Inibir a Alienação Parental.** IN: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIA. Belo Horizonte, 27, mar. 2013. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/877/Guarda+Compartilhada:+Um+Caminho+para+Inibir+a+Alienа%C3%A7%C3%A3o+Parental Acesso em 13 de outubro de 2021

OLIVEIRA, Daniela Emilena Santiago Dias de.; SUZUKI, Amanda Caroline.; PAVINATO, Graziela Aparecida.; SANTOS, João Vitor Luiz dos. **A importância da família para o desenvolvimento infantil e para o desenvolvimento da aprendizagem: um estudo teórico**. *Introciência Revista Jurídica.* Edição 19, 2020.

PERRONI, A. LÜDER, A. **Processos por alienação parental crescem 47% no estado de SP durante a pandemia: Entre março de 2020 e fevereiro de 2021 foram registrados, ao menos, 226 casos em São Paulo, segundo Tribunal de Justiça**. IN: GLOBONEWS. São Paulo, 30, abr. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/30/processos-por-alienacao-parental-crescem-47percent-no-estado-de-sp-durante-a-pandemia.ghtml. Acesso em 13 de outubro de 2021

RAMALHO, F. **Alienação parental decorrente da separação conjugal. A criança como arma do rancor e da vingança. 2017.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/59804/alienacao-parental-decorrente-da-separacao-conjugal Acesso em 20 de setembro de 2021.

RICARTE, A.L.**A autoalienação parental ou alienação autoinfligida.2021.IN**: OLHAR JURÍDICO. 12 de maio de 2022. Disponível em: https://www.google.com/amp/s/amp.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp%3fid=1025 HYPERLINK "https://www.google.com/amp/s/amp.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp%3Fid=1025&artigo=a-autoalienacao-parental-ou-alienacao-autoinfligida"& HYPERLINK "https://www.google.com/amp/s/amp.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp%3Fid=1025&artigo=a-autoalienacao-parental-ou-alienacao-autoinfligida"artigo=a-autoalienacao-parental-ou-alienacao-autoinfligida Acesso em 07 de abril de 2022.

ROCHA, S.M.S. **Alienação parental e família contemporânea: Um estudo Psicossocial.** Volume 2. Boa Viagem/Recife. 2015. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf Acesso em 25 de abril de 2022.

ROHMANN, C. **O livro das idéias: um dicionário de teorias, conceitos, crenças e pensadores, que formam nossa visão de mundo**. 2 a edição. Rio de Janeiro: Campus, 2000

SCHWANDT, T. A. **Três posturas epistemológicas para a investigação qualitativa: interpretativismo, hermenêutica e construcionismo social**. In: DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. (Orgs.). O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. p. 193-217)

SILVA, M. S. **Guarda Compartilhada E Crise Epidemiológica Da Covid-19 No Brasil: dificuldades e aprendizado.** 2020. Trabalho De Conclusão de Curso - Instituto Brasiliense De Direito Público – IDP Escola De Direito E Administração Pública – EDAP. BRASILIA, 2020. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2802 Acesso em 08 de setembro de 2021.

SOUZA, R. **Avós também praticam Alienação Parental - Art. 2º da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Jusbrasil**.** 2015. Disponível em: https://www.google.com/amp/s/rogersouza9047.jusbrasil.com.br/artigos/200680463/avos-tambem-praticam-alienacao-parental-art-2-da-lei-12318-de-26-de-agosto-de-2010/amp Acesso em 17 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL: **Agravo de instrumento 50459252620208217000.** 18, mar, 2021. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1287984559/agravo-de-instrumento-ai-50459252620208217000-rs/inteiro-teor-1287984573 Acesso em 18, abr. 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Processo nº 0008758-21.2018.8.07.0016**. 20, mai. 2021 disponível em: https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1212341847/87582120188070016-segredo-de-justica-0008758-2120188070016 Acesso em 18, abr. 2022

VENOSA, Silvio de Savio. **Direito Civil: Família**, 17 ed. – São Paulo; Atlas, 2017.

VEIGA, Camila Valadares da; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho; CARDOSO, Fernanda Simplício. **Alienação parental nas varas de família: avaliação psicológica em debate.** IN: ARQUIVOS BRASILEIRO DE PSICOLOGIA. vol.71 no.1 Rio de Janeiro jan./abr. 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672019000100006 Acesso em 16 de abril de 2022

VILASBOAS, Luana Cavalcanti. **O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro**. *Revista Artigos.Com,* v.13, 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Doença por coronavírus (COVID-19): como é transmitida? Como posso reduzir o risco de pegar Covid19?** 2021. Disponível em: https://www.who.int/news-room/q-a-detail/coronavirus-disease-covid-19-how-is-it-transmitted Acesso em 16 de setembro de 2021